SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131786 - SC (2026/0408313-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES CALIL (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NAS BUSCAS VEICULAR E DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE (APROXIMADAMENTE 1.009 G DE *SKUNK*, 3,68 G DE MACONHA, UM COGUMELO) E APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

2. Como é de conhecimento, o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente é admitido quando evidenciada, de plano e sem necessidade de incursão probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

3. Na hipótese, não obstante a relevância dos argumentos defensivos, verifica-se que a Corte local, tendo em vista os estreitos limites do *writ* lá impetrado e o prematuro estágio do feito na origem, não se manifestou efetivamente acerca da alegada ilicitude das provas obtidas por meio de buscas veicular e domiciliar ilegais, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em dupla supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Documento eletrônico VDA60968322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cdb3b50d-ee24-4c9e-afed-86179a5ab8b8

4. Somado a isso, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do *habeas corpus*. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

5. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, com fundamentação concreta e contemporânea, em razão da gravidade em concreto da conduta e da periculosidade do agente, evidenciadas pela expressiva quantidade e pela natureza da droga apreendida (aproximadamente 1.009 g de *skunk*, 3,68 g de maconha e um cogumelo), além da apreensão de balança de precisão e de elementos indicativos de reiteração delitiva.

6. As medidas cautelares diversas da prisão revelaram-se insuficientes para resguardar a ordem pública, diante das circunstâncias específicas do caso, sendo inviável a substituição da custódia nos termos do art. 319 do CPP.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cdb3b50d-ee24-4c9e-afed-86179a5ab8b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131786 - SC (2026/0408313-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES CALIL (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NAS BUSCAS VEICULAR E DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE (APROXIMADAMENTE 1.009 G DE *SKUNK*, 3,68 G DE MACONHA, UM COGUMELO) E APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

2. Como é de conhecimento, o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente é admitido quando evidenciada, de plano e sem necessidade de incursão probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

3. Na hipótese, não obstante a relevância dos argumentos defensivos, verifica-se que a Corte local, tendo em vista os estreitos limites do *writ* lá impetrado e o prematuro estágio do feito na origem, não se manifestou efetivamente acerca da alegada ilicitude das provas obtidas por meio de buscas veicular e domiciliar ilegais, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em dupla supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Documento eletrônico VDA60968611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: ea4124ab-ff68-4b2c-af2f-123cf90e29c8

4. Somado a isso, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do *habeas corpus*. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).
5. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, com fundamentação concreta e contemporânea, em razão da gravidade em concreto da conduta e da periculosidade do agente, evidenciadas pela expressiva quantidade e pela natureza da droga apreendida (aproximadamente 1.009 g de *skunk*, 3,68 g de maconha e um cogumelo), além da apreensão de balança de precisão e de elementos indicativos de reiteração delitiva.
6. As medidas cautelares diversas da prisão revelaram-se insuficientes para resguardar a ordem pública, diante das circunstâncias específicas do caso, sendo inviável a substituição da custódia nos termos do art. 319 do CPP.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES CALIL contra decisão monocr ática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem postulada no HC n. 5052354-63.2026.8.24.0000.

Consta dos autos que o paciente (ora agravante) foi preso em flagrante, em 1º/6/2026, juntamente com ISAAC ALBERRO PEREIRA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, cuja custódia foi convertida em preventiva, tendo havido a apreensão de aproximadamente 1.009 g de *skunk*, 3,68 g de maconha, um cogumelo e uma balança de precisão (e-STJ fls. 269/274).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 2/7/2026, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 111/112):

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SKUNK. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas Corpus criminal impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A impetração sustenta a ilegalidade da abordagem policial e do ingresso domiciliar, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.*
> *2. Os pacientes foram presos em flagrante após a apreensão de aproximadamente 1.009 gramas de skunk, além de pequena quantidade de*

Documento eletrônico VDA60968611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: ea4124ab-ff68-4b2c-af2f-123cf90e29c8

maconha, cogumelo e balança de precisão. Um dos pacientes possui registros de ações penais relacionadas ao tráfico de drogas. O outro é estrangeiro e não comprovou residência fixa ou vínculo estável com o distrito da culpa.
3. O pedido liminar foi indeferido. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; e (ii) verificar se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria decorrem do auto de prisão em flagrante, dos autos de apreensão e dos elementos informativos produzidos na fase investigatória.
6. A expressiva quantidade e a natureza da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta e autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A apreensão de aproximadamente um quilograma de skunk demonstra potencial lesivo acentuado e atividade incompatível com o consumo pessoal.
7. A existência de elementos indicativos de envolvimento anterior com o tráfico de drogas e a elevada quantidade de entorpecente apreendida revelam risco concreto de reiteração delitiva.
8. A ausência de comprovação de residência fixa e de vínculo estável com o distrito da culpa por um dos pacientes justifica a custódia cautelar também para assegurar a aplicação da lei penal.
9. As condições pessoais favoráveis e a primariedade não impedem a segregação cautelar quando demonstrada a presença dos requisitos legais da prisão preventiva.
10. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Ordem conhecida e denegada.
Tese de julgamento: "1. A apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, especialmente droga de elevada concentração psicoativa e alto valor comercial, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. As condições pessoais favoráveis do investigado não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. 3. A ausência de comprovação de residência fixa ou de vínculo com o distrito da culpa autoriza a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. 4. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o risco concreto decorrente da gravidade da conduta."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CPP, arts. 282, § 6º, 310, II e III, 312, 313 e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Na inicial do *writ*, a defesa alega a inadequação da abordagem e da busca veicular por ausência de fundada suspeita, em afronta aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. Aduz a ilicitude do ingresso domiciliar, por ausência de justa causa e de consentimento válido. Sustenta, ademais, a falta de fundamentação concreta da prisão preventiva,

Documento eletrônico VDA60968611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: ea4124ab-ff68-4b2c-af2f-123cf90e29c8

afirmando que a gravidade do delito foi considerada em abstrato e que a quantidade apreendida não justificaria a medida extrema, sendo cabíveis medidas cautelares diversas.

Pleiteia a concessão de liminar para expedição de alvará de soltura, a requisição de parecer da Procuradoria-Geral da República, a declaração de nulidade das buscas veicular e domiciliar com o trancamento da ação penal por falta de justa causa e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas do art. 319 do CPP.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 24/9/2026, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 365/376).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 380).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 381/389), a defesa sustenta a superação do óbice processual, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no boletim de ocorrência e reproduzidos no acórdão estadual, afastando a necessidade de dilação probatória e de supressão de instância. Aduz a nulidade da busca veicular por ausência de fundada suspeita objetiva, afirmando que a abordagem se apoiou apenas em informação genérica de inteligência e na permanência do veículo parado por cerca de cinco minutos, sem sinais concretos de ilícito, sendo indevida a subsequente revista do automóvel após resultado negativo da busca pessoal. Sustenta, ademais, a ilicitude derivada do ingresso domiciliar e a nulidade do consentimento do morador, por ausência de comprovação idônea da voluntariedade e por vício ambiental, requerendo o expurgo das provas à luz do art. 157, § 1º, do CPP. Defende, por fim, a inidoneidade da prisão preventiva, por se tratar de delito sem violência ou grave ameaça, com o agravante tecnicamente primário, além de ser indevido o uso de inquéritos e ações penais em curso como fundamento cautelar, sendo suficientes medidas do art. 319 do CPP.

Ao final, pleiteia o conhecimento do agravo regimental, o juízo de retratação para concessão da ordem; subsidiariamente, o julgamento colegiado com provimento para declarar a nulidade da abordagem, da busca veicular e do ingresso domiciliar, determinar o desentranhamento das provas ilícitas e o trancamento da ação penal, com expedição de alvará de soltura; e, em menor extensão, a revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60968611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: ea4124ab-ff68-4b2c-af2f-123cf90e29c8

VOTO

De plano, destaco que o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 367/376):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
> *Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
> *Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).*
> *Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).*
> *Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).*
> *Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade*

Documento eletrônico VDA60968611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: ea4124ab-ff68-4b2c-af2f-123cf90e29c8

dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Na hipótese, não obstante a relevância dos argumentos defensivos, verifica-se que a Corte local, tendo em vista os estreitos limites do writ lá impetrado e o prematuro estágio do feito na origem, ***não se manifestou*** *efetivamente acerca da alegada ilicitude das provas obtidas por meio de buscas veicular e domiciliar ilegais, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em dupla supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.*

Confira-se (e-STJ fl. 109): Inicialmente, as teses defensivas que questionam a legalidade do flagrante, ao sustentarem a nulidade da abordagem policial e a subsequente violação de domicílio, suscitam matéria que demanda aprofundada análise fático-probatória. O Habeas Corpus, por sua natureza de rito célere e cognição sumária, constitui via estreita, inadequada para a dilação probatória. Desse modo, a análise pormenorizada das circunstâncias da prisão e da validade dos atos praticados pelos agentes estatais é matéria a ser devidamente apurada durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não cabendo seu esgotamento nesta via, salvo em caso de ilegalidade manifesta e incontestável, o que não se verifica de plano.

Ademais, conforme apontado pela Corte local, entendo que a matéria comportará melhor enfrentamento pelo Juízo de primeiro grau (que se encontra mais próximo dos fatos e provas), após a atividade instrutória, cumprindo ressaltar que, segundo se depreende dos autos, ***a denúncia fora recentemente recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José/SC, nos autos da Ação Penal n. 5003013-25.2026.8.24.0564/SC.***

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava a nulidade das provas obtidas em decorrência de ingresso policial no domicílio sem mandado e sem fundadas razões prévias, além da insuficiência de motivação para a manutenção da prisão preventiva e rejeição de medidas cautelares diversas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de 693 g de maconha, a localização de balança de precisão e anotações típicas da mercancia em sua residência, além da reincidência específica e da prática da nova conduta enquanto cumpria pena.*
>
> *3. Outra questão em discussão é a alegação de nulidade das provas obtidas mediante ingresso policial no domicílio sem mandado judicial e sem fundadas razões prévias, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60968611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: ea4124ab-ff68-4b2c-af2f-123cf90e29c8

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.
5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.
6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.
7. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. ***2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.***
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, caput e §1º; CPP, art. 312;
CPP, art. 282, §6º; CPP, art. 313, I e II.
Jurisprudência relevante citada:STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08.10.2010; STF, RE 1.342.077/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 02.12.2021; STJ, AgRg no RHC 211.622/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC 174.864/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1.º.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024.
(AgRg no RHC n. 225.754/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCAS VEICULAR E PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE. LAUDOS PERICIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada

Documento eletrônico VDA60968611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: ea4124ab-ff68-4b2c-af2f-123cf90e29c8

pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

3. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.

5. Na hipótese, o Tribunal a quo rejeitou a pretensão de trancamento da ação penal, destacando que há, em uma análise perfunctória dos fatos narrados, aparente materialidade e indícios de autoria do delito, e que a análise quanto à comprovação da prática delitiva e à responsabilização criminal dos agravantes demandaria exame aprofundado da matéria fático-probatória, uma vez que as teses aduzidas não se afiguraram incontestes ou flagrantes no caso descrito.

6. Os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória.

7. O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas.

8. Quanto à alegação de nulidade dos laudos periciais produzidos no processo de origem, esclarece a Corte estadual que não se verificaram, primo ictu oculi, vícios nos laudos provisório e definitivo constantes dos autos, e que a discussão acerca dos procedimentos empregados pelo peritos demandaria também exame aprofundado dos autos, impossível de ser realizada na via estreita do habeas corpus.

9. Não tendo o pleito aqui deduzido sido alvo de efetivo debate na origem, fica impedido o Superior Tribunal de Justiça de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

10. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60968611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: ea4124ab-ff68-4b2c-af2f-123cf90e29c8

(AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) - negritei.

Noutro giro, verifica-se que o Tribunal a quo manteve a segregação cautelar do paciente, tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 107/110):

[...]

A ordem, adianta-se, deve ser conhecida e denegada.

Consta da decisão proferida pela autoridade apontada como coatora (evento 40, TERMOAUD1):

Da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Quanto à análise do disposto no art. 310, II e III, do Código de Processo Penal, verifica-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe.

Tocante ao art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, tem-se que a prisão preventiva pode ser decretada quando convergentes os seguintes requisitos: prova da existência do crime, indícios suficiente de autoria, perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como o enquadramento às hipóteses dos art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal.

Tem-se que aos conduzidos foi imputada a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, cuja pena máxima em abstrato é superior a 4 (quatro) anos, conforme exigido no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal.

Ao que se infere dos autos, o fumus comissi delicti está estampado pelo auto de prisão em flagrante, acompanhado do boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelos depoimentos prestados na fase policial, os quais demonstram, ao menos nesse estágio embrionário, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Com relação ao periculum libertatis, verifica-se que a prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela natureza e quantidade e expressiva de entorpecentes apreendidos.

No caso, foram apreendidos 3,6g de maconha e 1.009 de skunk e uma unidade de cogumelo.

Conforme relato do policial militar, durante a busca veicular, foi localizada substância entorpecente no assoalho, junto aos pés do passageiro do veículo, o conduzido ISAAC ALBERRO PEREIRA.

A quantidade de entorpecente apreendida denota a existência de uma estrutura voltada para o tráfico de drogas, crime que possui alto grau de reprovabilidade social e severo impacto negativo na coletividade.

A gravidade concreta do delito está demonstrada pela natureza e pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, circunstâncias que evidenciam elevado potencial de dano social, maior reprovabilidade da conduta e periculosidade concreta da ação, afastando qualquer alegação de mínima ofensividade.

Além disso, em relação ao conduzido Gabriel, do evento 34, CERTANTCRIM2, que a conduta criminosa não se trata de fato isolado ou eventual, uma vez que o conduzido responde a ações penais relacionadas ao tráfico de drogas no estado do Rio Grande do Sul.

Embora sejam tecnicamente primários, os conduzidos foram presos trazendo consigo grande quantidade de drogas, substâncias que sabidamente possuem alta lesividade em razão dos efeitos nefastos que

Documento eletrônico VDA60968611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: ea4124ab-ff68-4b2c-af2f-123cf90e29c8

causam em seus usuários, indicando, a contento, a nocividade da atividade e risco concreto de reiteração delituosa.

A grande quantidade de drogas, por si só e independentemente da primariedade do agente, justifica a segregação cautelar, conforme entendimento jurisprudencial pacificado do STJ:

[...]

No caso em exame, a natureza e a expressiva quantidade de drogas apreendidas evidenciam de forma contundente a periculosidade concreta do agente, nos termos do §3º, III, do art. 312 do CPP, por revelarem atuação voltada à distribuição de substâncias entorpecentes em escala incompatível com o mero consumo pessoal.

Destaca-se que a substância entorpecente apreendida - skunk - não se trata de droga comum, mas sim de tipo maconha de elevado teor e alto valor comercial, circunstância que evidencia maior grau de profissionalização e periculosidade da atividade criminosa desenvolvida.

A quantidade e qualidade dos entorpecentes apreendidos revelam significativa capacidade de difusão da droga no meio social, sendo que o material apreendido possui altíssimo valor estimado.

Nesse sentido, o "Skunk" é popularmente denominado "supermaconha", produzido mediante cultivo controlado e aprimoramento genético voltado ao aumento da concentração de THC.

Ademais, o conduzido ISAAC ALBERRO PEREIRA é de nacionalidade uruguaia, estando no país há apenas 10 dias, não havendo comprovação de residência fixa, tampouco ocupação lícita neste Estado, de modo a vinculá-lo a este distrito da culpa. Em sua oitiva, afirmou que estava no país para turismo, e em outro momento disse que estava morando.

Desta forma, sua prisão cautelar se faz necessária, também para garantia da aplicação da lei penal, sendo certo que sua liberdade provisória poderá implicar em dificuldades para sua localização.

Assim, é possível concluir que a livre circulação dos conduzidos no meio social acarreta nítido risco à ordem pública, colocando a população em situação de insegurança, sendo certo que a manutenção da clausura forçada se trata da única medida hábil a coibir a reiteração de condutas delituosas.

Para os efeitos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, entende-se incabível, na espécie, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sobretudo porque se mostram insuficientes para resguardar o meio social da periculosidade do agente, já que, a pretensa prática do crime aqui narrado, nas circunstâncias fáticas ventiladas, não se coaduna com estas, ao menos nesse momento de cognição superficial.

Em relação ao pedido de quebra de sigilo de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos, resta demonstrada a pertinência e a necessidade de conhecer os dados dos celulares apreendidos, tendo em vista que o acesso às informações poderá auxiliar a entender o contexto fático dos crimes apurados, angariar novos elementos de informação e detalhar a conduta, bem como aferir a eventual participação de terceiros na empreitada criminosa.

Os fundados indícios da ocorrência do ilícito repousam no boletim de ocorrência registrado e nos demais documentos juntados no presente auto de prisão em flagrante.

Documento eletrônico VDA60968611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: ea4124ab-ff68-4b2c-af2f-123cf90e29c8

Além disso, o exame de mensagens, registros de chamadas, mídias e outros dados armazenados pode ser crucial para identificar a extensão da rede criminosa e os mecanismos empregados na prática ilícita, contribuindo para o desvelamento completo dos fatos investigados.

Ainda que a intimidade e a vida privada sejam considerados direitos fundamentais, porquanto insculpidos no art. 5º, X, da CRFB/88, sabe-se que nenhum direito é absoluto, e o direito à privacidade deve ceder frente ao interesse público de se apurar a ocorrência de um crime, em um juízo de proporcionalidade.

Em sede de investigação, sempre que houver um meio menos ofensivo aos direitos fundamentais este deve ser priorizado, e a quebra do sigilo de dados contidos nos aparelhos eletrônicos apreendidos não traz ofensas insuportáveis ao cidadão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, HOMOL OGO e CONVERTO o flagrante d e GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES CALIL e ISAAC ALBERRO PEREIRA em prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

1. Quanto ao paciente GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES CALIL

Inicialmente, as teses defensivas que questionam a legalidade do flagrante, ao sustentarem a nulidade da abordagem policial e a subsequente violação de domicílio, suscitam matéria que demanda aprofundada análise fático-probatória. O Habeas Corpus, por sua natureza de rito célere e cognição sumária, constitui via estreita, inadequada para a dilação probatória.

Desse modo, a análise pormenorizada das circunstâncias da prisão e da validade dos atos praticados pelos agentes estatais é matéria a ser devidamente apurada durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não cabendo seu esgotamento nesta via, salvo em caso de ilegalidade manifesta e incontestável, o que não se verifica de plano.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva destacou a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada não apenas pela natureza e expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos – mais de 1 kg de skunk, droga de alto valor comercial e potencial lesivo, além de maconha, balança de precisão e um cogumelo – mas também pelo histórico do paciente.

Conforme consta nos autos, GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES CALIL responde a outras ações penais relacionadas ao tráfico de drogas no estado do Rio Grande do Sul (evento 34, CERTANTCRIM2).

Tal circunstância, somada à grande quantidade de droga apreendida, revela um elevado risco de reiteração delitiva e denota que a suposta prática criminosa não se trata de um ato isolado. A periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta do delito e pelo seu modus operandi, justifica a manutenção da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública.

Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se, por ora, insuficientes e inadequadas para neutralizar o perigo que a liberdade do paciente representa ao meio social.

Portanto, a manutenção da prisão preventiva do paciente Gabriel está devidamente fundamentada, não se verificando ilegalidade manifesta a ser sanada.

Documento eletrônico VDA60968611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: ea4124ab-ff68-4b2c-af2f-123cf90e29c8

2. Quanto ao paciente ISAAC ALBERRO PEREIRA
[...]
Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem, bem como oficiar ao Consulado do Uruguai no Brasil, para dar ciência sobre a existência destes autos e da correspondente ação penal em face do paciente Isaac Alberro Pereira, e oficiar à Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina, encaminhando cópia do auto de prisão em flagrante e do contrato de locação juntado aos autos, para que tome ciência e adote as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições de polícia migratória, considerando a possível situação irregular do referido estrangeiro no país.

Com efeito, a prisão preventiva é medida excepcional, que reclama demonstração de prova da materialidade, indícios de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com motivação concreta e contemporânea (arts. 312 e 315 do CPP; art. 93, IX, da CF).
No caso, a decisão de origem e o acórdão recorrido assentaram a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, com fundamentação calcada em elementos concretos do caso: a natureza e a quantidade expressiva da droga apreendida (cerca de 1.009 g de skunk (tipo de maconha de elevado teor e alto valor comercial), além de 3,68 g de maconha e um cogumelo), a apreensão de balança de precisão e, ***especificamente quanto ao paciente Gabriel, a existência de ações penais em curso por tráfico de drogas*** *no Estado do Rio Grande do Sul, indicativas de risco de reiteração delitiva, além da insuficiência das medidas alternativas.*
Nesse contexto, não se identifica, de plano, fundamentação exclusivamente genérica ou apoiada apenas na gravidade abstrata do crime. Há referência a circunstâncias do fato e à periculosidade do acusado evidenciada por indicativos de reiteração delitiva, elementos que se amoldam ao art. 312 do CPP.
Ao ensejo, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).
Além disso, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, ***reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso*** *justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (RHC n. 156.048/SC, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).*
Nessa moldura, não há como reconhecer, na via estreita do habeas corpus substitutivo, a nulidade das provas por ausência de justa causa na abordagem ou na incursão domiciliar, tampouco a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, pois os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias se apoiam em dados empíricos específicos do evento, alinhados à jurisprudência citada nos próprios decisos e suficientes para demonstrar o periculum libertatis.
Por fim, não se mostra suficiente a substituição por medidas cautelares diversas, dado que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. A orientação desta Corte Superior ampara a manutenção da preventiva quando, pelas circunstâncias do caso, se evidenciam elementos

Documento eletrônico VDA60968611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: ea4124ab-ff68-4b2c-af2f-123cf90e29c8

> *concretos de periculosidade e risco de reiteração, sendo inviável a substituição pela via do art. 319 do CPP.*
> *Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.*
> *Ante o exposto, **não conheço** do presente habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, a defesa busca superar o óbice processual assentado na decisão agravada, afirmando que as nulidades das buscas veicular e domiciliar podem ser reconhecidas por mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Contudo, a decisão agravada destacou, com apoio expresso no acórdão estadual, a prematuridade do exame de licitude probatória e a vedação à supressão de instância.

Nessa linha, os julgados citados na decisão agravada reforçam que a análise de nulidade das provas por violação de domicílio e de busca pessoal/veicular sem mandado demanda formação do quadro fático sob contraditório, não se revelando adequada a via do *habeas corpus* para trancamento antecipado ou expurgo probatório quando não se está diante de ilegalidade manifesta (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5/9/2024).

Também se assenta, como padrão probatório, que "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) […] devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022), sem que, no caso, haja pronunciamento definitivo das instâncias ordinárias sobre a dinâmica factual, o que impede a atuação desta Corte sob pena de supressão de instância.

Quanto ao ingresso domiciliar, a decisão agravada, amparada no acórdão estadual, reputou prematura a invalidação da prova por esta via, devendo o tema ser aprofundado no primeiro grau, com a devida instrução criminal. A pretensão de, desde logo, reconhecer a nulidade por falta de consentimento válido do morador igualmente reclama exame probatório específico, inexistindo, por ora, no caderno processual, prova constituída sobre a voluntariedade além da narrativa policial, de modo que a discussão acerca do ônus probatório do Estado deverá ser equacionada no momento oportuno, sob contraditório.

No que tange à prisão preventiva, cabe registrar que, ao converter o flagrante em custódia cautelar, o Juízo de origem afirmou, em síntese, a gravidade concreta dos fatos, a natureza e a quantidade de entorpecentes, a apreensão de instrumentos típicos da mercancia e o risco de reiteração, com menção a ações penais vinculadas ao tráfico de drogas, destacando a inadequação de medidas cautelares alternativas. O Tribunal de

Documento eletrônico VDA60968611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: ea4124ab-ff68-4b2c-af2f-123cf90e29c8

origem, ao denegar a ordem, manteve a segregação, ressaltando a expressiva quantidade e a natureza do entorpecente, o risco de reiteração e a insuficiência das medidas diversas. A decisão agravada, por seu turno, alinhou-se a esse entendimento, observando que há fundamentação concreta, contemporânea e individualizada, em conformidade com os arts. 312, 313 e 315 do CPP, não se tratando de motivação apoiada apenas na gravidade abstrata do delito.

De fato, a prisão preventiva é medida excepcional que demanda demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, com motivação lastreada em elementos concretos do caso. No caso, a quantidade e a natureza da droga apreendida, somadas à apreensão de balança de precisão e aos indicativos de reiteração delitiva, configuram dados empíricos aptos a justificar a custódia para garantia da ordem pública. Segundo a jurisprudência desta Corte, "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 11/4/2022). Ainda, "maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/2/2022), orientação que, na decisão agravada, foi invocada para reforçar o risco concreto, sem que se tenha afastado a presunção de não culpabilidade no plano da condenação, mas sim no juízo cautelar de acautelamento da ordem pública.

Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência, não impedem a segregação quando presentes os requisitos legais. A substituição por medidas do art. 319 do CPP, por sua natureza menos gravosa, demanda que se evidencie sua suficiência para neutralizar o risco identificado, o que foi afastado pelas instâncias ordinárias e mantido na decisão agravada, à vista das circunstâncias concretas do caso, da natureza e quantidade da droga e do risco de reiteração. Nesse quadro, não se verifica ilegalidade a autorizar a revogação da preventiva.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: ea4124ab-ff68-4b2c-af2f-123cf90e29c8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0408313-0

AgRg no
HC 1.131.786 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028435320268240564 50030132520268240564 50523546320268240000 50530881420268240000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES CALIL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES CALIL (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:42
Código de Controle do Documento: F7F13820-7C91-4A84-9B88-B244B9D7B2C2